HABEAS CORPUS Nº 570.078 - SP (2020/0078098-3)

RELATOR	**: MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUCAS SOARES E SILVA - MS021528
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALYSSON AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 13):

> HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Decisão do Juízo fundamentada - Liberdade provisória incabível - Ordem denegada.

O paciente foi preso em flagrante em 4/12/2019, convertido em preventiva, e denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006.

A impetrante argumenta, em suma, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

Na origem, Processo 1503079-24.2019.8.26.0073, oriundo da 2ª Vara Criminal de Avaré/SP, designou-se audiência de instrução e julgamento para 5/5/2020, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 31/3/2020.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi assim

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1D91229E-6E5E-4BCC-94C8-86CBC3A4F58A

proferida (fls. 60-61 - com destaques):

> [...] A análise da presente comunicação de prisão em flagrante permite concluir que se encontram presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. De fato, verifica-se pelos elementos de prova que conforme consta no BO n° 5405/2019, que os policiais militares patrulhavam pela Rua Dr. Romeu Bretas quando avistaram três indivíduos caminhando pela via pública e ao notarem a presença da viatura ficaram visivelmente nervosos. **Um deles, o adolescente Murilo, dispensou um objeto ao solo que depois de recuperado, verificaram tratar-se de uma porção de substância esverdeada, com características de maconha envolta em um saco plástico. Em revista pessoal, localizaram com o indiciado 34 (trinta e quatro) porções da mesma substância, embaladas uma a uma, de forma comumente utilizada para a venda. Com o outro adolescente localizaram mais uma porção da mesma substância, todavia, de tamanho maior. O flagrado confirmou a mercancia e que havia levado os adolescentes para auxiliá-lo a fracionar e embalar o entorpecente**. Com efeito, trata-se de crime doloso cuja pena máxima privativa de liberdade ultrapassa quatro anos, estando, pois, preenchido o pressuposto de admissibilidade para decretação da prisão preventiva (art. 313, I do CPP). De outra parte, também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. **Diante desse contexto e do laudo de constatação provisória de fl.25/28, apontando o seguinte material, DSPA 00013555: fragmentos vegetais, prensados, acondicionados em 36 (trinta e seis) unidades (embalagens plásticas de cores transparente, branca e verde), com peso bruto de 59,17 gramas (cinquenta e nove gramas e dezessete centigramas), com resultado positivo para "cannabis sativa" (maconha)**, **tendo sido retirara uma porção ínfima para exames preliminares.** Há indícios suficientes da prática do crime de tráfico de drogas e da materialidade delitiva, o que revela presente o fumus commissi delicti. Isso porque, o crime de tráfico de entorpecentes, como sabido, é daqueles que vem assombrando a comunidade ordeira, destruindo famílias e fomentando a prática de inúmeros outros, principalmente aqueles contra o patrimônio, perpetrados pelos usuários, na ânsia de adquirirem mais droga, por provocar descontrole em seu comportamento enquanto o seu efeito perdura. Por fim, as demais medidas cautelares inscritas nas recentes modificações do Código de Processo Penal não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais de adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado. Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 310, II, da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado ALYSSON AUGUSTO DOS SANTOS em prisão preventiva.[...]

Como se vê, consta do decreto preventivo fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, com esteio na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes com o auxílio de dois adolescentes.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1D91229E-6E5E-4BCC-94C8-86CBC3A4F58A

Esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. jorge Mussi – DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, sobre a situação prisional do paciente e o andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1D91229E-6E5E-4BCC-94C8-86CBC3A4F58A